

***Grupo Caixa Geral de Depósitos, S.A.***

**POLÍTICA DE TRANSAÇÕES  
COM PARTES RELACIONADAS**

**Abril 2025**

## ÍNDICE

---

1	–	Enquadramento legal e Objetivo .....	3
2	–	Âmbito .....	3
3	–	Definição de partes relacionadas .....	3
4	–	Elaboração da lista de partes relacionadas .....	5
5	–	Análise de transações com partes relacionada .....	6
6	–	Publicitação e atualização da política .....	7
7	–	Disposições finais.....	7

## 1 – Enquadramento legal e Objetivo

---

O BNU Timor, sendo uma Sucursal da CGD, são tidas em consideração as melhores práticas adotadas pela CGD e a legislação e as regras de supervisão a que a CGD se encontra sujeita, aplicando-se ao BNU Timor na falta de regulamentação local específica.

A Política é emitida nos termos do artigo 33.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2020, visa prevenir conflitos de interesses, garantir que as transações com partes relacionadas ocorrem em condições de mercado, e assegurar a transparência e controlo nas relações com entidades ou pessoas que tenham ligações relevantes à CGD ou ao BNU Timor.

Deve o BNU Timor definir os comportamentos aceitáveis e não aceitáveis e respetivas medidas e procedimentos de prevenção e controlo em matéria de prevenção de conflitos de interesses, especificamente no âmbito de negócios com Partes Relacionadas, dada a suscetibilidade destas influenciarem negativamente a instituição.

A presente Política tem como objetivo estabelecer os critérios de Partes Relacionadas, os processos de identificação e de análise das transações com Partes Relacionadas, tal como a sua publicitação e atualização, encontram-se essencialmente regulamentados no normativo interno.

## 2 – Âmbito

---

Considerando o Princípio da coerência do controlo interno do grupo, previsto no n.º 1 do artigo 50.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2020, as regras contidas na Política de Transações com Partes Relacionadas são aplicáveis ao BNU Timor.

## 3 – Definição de partes relacionadas

---

Para efeitos da presente Política, são consideradas Partes Relacionadas as seguintes entidades:

- a) O Estado, todas as entidades de natureza administrativa, sem personalidade jurídica, dependentes do Estado (Ministérios, direções-gerais, direções regionais, comissões de coordenação e desenvolvimento regional, repartições de finanças, entre outros) e as entidades públicas, distintas da pessoa coletiva Estado, dotadas de personalidade jurídica e autonomia

administrativa e financeira (empresas públicas, entidades públicas empresariais, institutos públicos e as entidades reguladoras independentes).

Não inclui as entidades de natureza administrativa dependentes da Administração Regional da Região Autónoma, assim como as entidades integrantes da Administração Local (municípios, freguesias e entidades intermunicipais), nem os serviços, fundos ou empresas públicas constituídas pelas referidas entidades, nem as associações públicas que prossigam interesses próprios das pessoas que as constituem (ordens profissionais, por exemplo).

b) Membros da Direção Geral do BNU Timor, assim como o seu cônjuge, unido de facto, parente ou afim em 1.º grau (pais, filhos ou genros/sogros);

c) Sociedades nas quais qualquer das pessoas referidas na anterior alínea b) detenha uma participação qualificada igual ou superior a 10 % do capital ou dos direitos de voto, ou na qual qualquer dessas pessoas exerça influência significativa ou exerça cargos de direção de topo ou funções de administração ou fiscalização;

d) Entidades relativamente às quais existe uma relação de interdependência económica da CGD e do BNU Timor, nomeadamente devido à sua inserção numa relação entrecruzada de participações com diversas outras entidades ou que, por estarem tais entidades de tal forma ligadas à CGD e ao BNU Timor, na eventualidade de uma delas se deparar com problemas financeiros, a CGD e o BNU Timor terá também dificuldades financeiras.

e) As pessoas ou entidades cuja relevância da relação com a CGD e o BNU Timor lhes permita, potencialmente, influenciar a sua gestão, no sentido de conseguir um relacionamento comercial fora das condições normais de mercado.

Para efeitos de aferição da materialidade da relevância da relação, será parte relacionada com a CGD aquela que esteja exposta ao Grupo CGD em montante equivalente a 25% do Capital Total da CGD, ou que seja origem de proveitos comerciais ou de acionista para o grupo CGD num montante superior a 5% do total de proveitos do Grupo CGD no período de 12 meses anteriores.

São, ainda, Partes Relacionadas do BNU Timor as seguintes entidades:

i. Depositantes da CGD, cujos depósitos de valores monetários sejam superiores a 25% do Capital Total da CGD, excetuando Bancos Centrais;

ii. Clientes do BNU Timor cujas comissões agregadas pagas nos últimos 12 meses, nomeadamente no âmbito de contratos de intermediação financeira e de prestação de serviços, sejam superiores a 5% do total das comissões do BNU Timor;

iii. Clientes, incluindo colaboradores do BNU Timor, com valores em dívida vencida ou vincenda em montantes superiores a 17,5% do Total de Fundos Próprios do BNU Timor;

iv. Colaboradores de entidades do grupo CGD com funções essenciais, ou que pertençam aos respetivos órgãos sociais.

A definição de Partes Relacionadas com base nos critérios anteriormente previstos deve ter em conta os seguintes pressupostos:

a) As operações com Partes Relacionadas apenas podem ser realizadas em condições de mercado, por forma a evitar beneficiar uma parte relacionada através da realização de uma operação que não seja vantajosa ou que seja prejudicial ao BNU Timor;

b) O BNU Timor deve considerar as suas características e circunstâncias particulares para efeitos de justificar as opções que tome na identificação e qualificação de Partes Relacionadas, devendo tais justificações ser passíveis de verificação em sede de supervisão pelas autoridades competentes;

c) Considerando os critérios previstos nas alíneas do anterior parágrafo, a classificação de uma Parte Relacionada com base nos referidos critérios pode decorrer da aplicação a qualquer uma das pessoas referidas numa das alíneas do anterior parágrafo de critérios previstos em qualquer outra alínea;

d) Não será qualificada como operação com uma Parte Relacionada a operação tendo por objeto instrumentos de dívida pública, em conformidade com o entendimento do Banco de Portugal relativamente ao âmbito de aplicação do artigo 109.º do RGICSF, considerando a remissão para o aludido artigo 109.º do RGICSF constante da alínea a) do n.º 3 do artigo 33.º do Aviso do Banco de Portugal n.º3/2020.

#### **4 – Elaboração da lista de partes interessadas**

---

A elaboração da lista de Partes Relacionadas prevista nos números 1 e 2 do artigo 33.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2020 deve ter por base os critérios para a definição de Partes Relacionadas descritos na presente Política, devendo a lista ser objeto de atualização trimestral.

Para efeitos da obtenção dos elementos de informação necessários à elaboração da lista, os Órgãos de Estrutura que deles disponham deverão assegurar a respetiva atualidade e acesso, sendo que para a elaboração da lista de entidades públicas prevista na alínea a) do n.º4, poderá ser atendido o universo de entidades e os

respetivos elementos de identificação constantes da Lista de Entidades para fins estatísticos – SEC2010 publicada e atualizada pelo Banco de Portugal , sem prejuízo de serem aditadas outras entidades públicas que o BNU Timor considere Partes Relacionadas.

A Área de *Compliance* enviará trimestralmente a Lista de Partes Relacionadas do BNU Timor, juntamente com a Autorização Agregada às Direções das Scursais.

## 5 – Análise de transações com partes relacionadas

---

Sem prejuízo das proibições em vigor à realização de transações em que intervenham Partes Relacionadas, nomeadamente previstas no RGICSF, no Código de Conduta do BNU Timor e na Política global de prevenção e gestão de conflitos de interesses, as transações que envolvam Partes Relacionadas identificadas nos termos da presente Política devem ser realizadas em condições de mercado. Para este efeito, transações são todas as operações realizadas no âmbito das atividades previstas no objeto social do BNU Timor, assim como as operações permitidas nos termos do RGICSF e da legislação aplicável à intermediação financeira.

As transações que envolvam Partes Relacionadas reguladas na presente Política carecem de análise individualizada e aprovação de um mínimo de dois terços dos Administradores presentes na reunião do Órgão de Administração competente que aprecie o assunto, depois de obtidos os pareceres não vinculativos da Comissão de Auditoria, da Direção de *Compliance* e da Direção de Gestão de Risco.

A mencionada análise individualizada pode ser substituída por adequada simplificação procedimental no caso de operações consideradas menos relevantes, nos termos das orientações aprovadas pelo Banco de Portugal, mediante aprovação pelo Conselho de Administração de uma autorização agregada, complementar ao cumprimento dos critérios de decisão de crédito em vigor, que seja objeto dos três pareceres prévios e da aprovação por dois terços dos seus membros, que deve ser revista pelo menos trimestralmente e especificar as condições concretas em que podem realizar-se tais operações, nomeadamente os limites restritos dentro dos quais, tendo por referência as condições de mercado aplicáveis aos demais clientes, a realização das operações abrangidas é admissível, incluindo a nível de *pricing*, montante, nível de risco, prazo e garantias exigidas.

No caso de análise individualizada, os pareceres referidos no parágrafo anterior são emitidos sobre a proposta de transação formulada pelo órgão originador da mesma, o qual deve fundamentar os critérios em que se baseia para concluir que as condições da transação correspondem a condições de mercado.

Nos casos em que o órgão originador conclua não dispor de métodos comparativos para justificar as condições de mercado em determinada transação, deve esse órgão definir um processo interno que permita fixar um referencial de comparabilidade entre a transação em causa e outras operações semelhantes, de forma a evitar beneficiar a parte relacionada face a uma outra entidade que não tenha esse tipo de relação com o BNU Timor.

Com vista a assegurar a observância dos requisitos previstos nos parágrafos anteriores, devem ser estabelecidos os canais e procedimentos de troca de informação prévios à aprovação de transações, permitindo assim identificar atempadamente os casos de participação de Partes Relacionadas em transações com o BNU Timor.

## **6 – Publicitação e atualização da política**

---

Cabe à Área de *Compliance*, Segurança e Gestão de Reclamações com a colaboração do Gestor de Risco Local, que acompanham as alterações legais ou regulamentares e analisam o impacto na presente Política, proceder à sua atualização e submissão para aprovação pela Direção Geral.

Sem prejuízo do acompanhamento contínuo de alterações previsto no parágrafo anterior, à Área de *Compliance*, Segurança e Gestão de Reclamações, com a colaboração do Gestor de Risco Local, promove a revisão bianual da presente Política.

Deve ser assegurada a publicação da presente Política no Sistema de Normas Internas (SNIs) do BNU Timor e no Site Institucional do BNU Timor.

## **7– Disposições finais**

---

Compete à Área de *Compliance*, Segurança e Gestão de Reclamações o esclarecimento de dúvidas relacionadas com a implementação da presente Política.

Eventuais irregularidades no cumprimento das regras previstas na Política devem ser reportadas à Direção Geral. Sem prejuízo, deverão ser dirigidas à Função de *Compliance* as comunicações relativas a situações que envolvam Partes Relacionadas enquadráveis nos termos do Sistema de Comunicação Interna de Práticas Irregulares.

A Política aprovada pelo Órgão de Administração entrará em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A participação e a responsabilidade dos Órgãos de Estrutura do BNU Timor na operacionalização da presente Política será objeto de regulamentação mediante normativo interno.



